

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/02/2018	Medida Provisória nº 817/2018

AUTOR	Nº do Prontuário
Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP	296410

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
-------------------------------------	--------------------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------------	----------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 36-A ao texto da MP nº 817/2018:

Art.36-A Os servidores de que trata o artigo 5º desta lei e o [art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014](#), que, nos termos do § 1º deste artigo, se encontravam no desempenho de atividades de natureza policial rodoviária, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado, ou entre esta data e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e Março de 1987, para Rondônia, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput, será observado o disposto no [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#), e os demais requisitos fixados em regulamento.

§ 2º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput.

§ 3º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no [anexo III da lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, com a alteração do anexo II da Lei nº 13.371, de 14 de dezembro de 2016](#).

§ 4º Para se postular o disposto no caput deste artigo, os interessados deverão apresentar os requerimentos e a documentação comprobatória correspondente, observado o prazo estabelecido no § 2º do art. 4º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

As atividades de fiscalização de transito, atendimento de acidentes e outras ocorrências em rodovias federais no âmbito dos Ex-Territórios, até a data da transformação em Estados, e durante o período de instalação dos novos estados, ficaram a cargo de um grupo de servidores dos ex-Territórios, que lotados no Departamento de Estradas e Rodagem-DER dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia, desenvolviam, no interesse público, as atividades de patrulhamento rodoviário em rodovias estaduais e federais dos ex-Territórios e dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia.



SF/1871.08902-28

A presente emenda tem o objetivo de corrigir essa pendência funcional com esse grupo de servidores, que desde suas admissões nos quadros dos ex-Territórios federais, até a presente data dedicaram suas vidas profissionais, no desempenho de atividades tipicamente de natureza policial rodoviária, sem, contudo, terem o reconhecimento funcional e remuneratório correspondente.

O art. 3º da EC nº 79/2014, disciplinou o seguinte:

Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

A MP n.º 817/2018, ao regulamentar dispositivos da EC n.º 98/2017 assim dispôs:

Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

Do disposto nos dispositivos em destaque se depreende que o legislador quis corrigir as pendencias funcionais históricas existentes no âmbito da administração dos ex-Territórios. As Emendas à Constituição nºs 79/2014 e 98/2017 trouxeram o suporte constitucional que possibilita que a Administração Pública Federal possa corrigir as distorções funcionais nas relações de trabalho dos servidores dos ex-Territórios, reestabelecendo a justiça para aquelas pessoas que se dedicaram ao serviço público nessas unidades políticas que foram criadas em um contexto de integração nacional e proteção de nossas fronteiras.

PARLAMENTAR

Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP